



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 61/2015

**Acórdão:** n.º 22/2024

**Data do Acórdão:** 30/01/2024

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de violência baseada no género (VBG), na sua forma agravada; Enquadramento jurídico dos factos; Princípio do *in dubio pro reo*.

\*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I. Relatório

Precedendo acusação do Ministério Público, procedeu-se, no 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, ao julgamento do arguido **A**, imputando-se-lhe a prática de um crime de violência baseada no género previsto e punido nos termos das disposições combinadas dos arts. 23.º, n.º1 e 24.º, alínea a) e e), ambos da Lei 84/VII/2011 de 10 de janeiro, tendo a final, sido proferida sentença que decidiu nos seguintes termos (transcrição):

*“condena o arguido **A** pela pratica de um crime de violência baseada no género previsto e punido no art.º 23.º, n.º1 e 24.º, alínea a) e e) da lei 84N11/2011 de 10 de janeiro, na pena de um ano e dois meses de prisão, condenando-o ainda nas custas do processo com taxa justiça e procuradoria nos mínimos legais e honorários em 4.000,\$00 ao favor do seu defensor oficioso, passando-se o competente mandado de condução após transito da decisão”.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado com a decisão, proferida pelo Tribunal a quo, o recorrente interpôs recurso para este Supremo Tribunal, pedindo a revogação da sentença e pugnando pela absolvição do recorrente da instância, concluindo nos termos de fls. 39 a 43 (transcrição):

- A. As circunstâncias, em que aconteceram os factos não são suficientes, para tipificar os mesmos como sendo um crime de VBG.*
- B. A matéria probatória, reunida na sede de instrução, e na audiência de discussão e julgamento não eram suficientes para imputar e condenar o arguido, recorrente pelo crime de VBG.*
- C. Sem transigir.*
- D. Paira assim, uma dúvida quanto a motivação e circunstâncias da prática dos factos, que o Meritíssimo juiz a quo, desvalorizou.*
- E. Violando desta feita, o princípio do in dubio pro reo.*

Notificado, o Ministério Público junto à instância recorrida respondeu, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, nos seguintes termos de fls. 56 a 62 (transcrição):

*“o presente recurso merece parcial provimento, pois que a matéria de facto fixada é insuficiente para a decisão, nos termos do artigo 442º, nº2, al. a) do CPP, o que dá lugar ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 470º do mesmo diploma legal, pois que em nenhum momento da sua fixação se consegue aperceber, principalmente, da motivação/intenção criminosa que norteou a conduta do arguido, do elemento subjetivo específico do crime de VBG pelo qual foi condenado”.*

Face à recomposição da Secção Criminal, foram conclusos os autos à ora Relatora, para Exame Preliminar e nele constatou-se a necessidade de apreciar uma questão prévia, que tem a ver com uma eventual prescrição do procedimento criminal que, a proceder, obsta ao conhecimento do mérito do



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

\*

### **Questão prévia:**

*Da eventualidade da prescrição do procedimento criminal*

O procedimento criminal contra um arguido tem um início e deve almejar à sua conclusão com a obtenção de uma decisão final, seja ela absolutória ou condenatória.

Inobstante, o decurso do tempo pode assumir impacto significativo na obtenção desse objectivo, impedindo que se conheça do mérito da causa.

A prescrição assume-se, assim, como uma causa legal de extinção do procedimento criminal ou da pena, conforme constante do art. 102.º, alíneas e) e f) do Código Penal (CP)<sup>1</sup>.

Com efeito, a prescrição, enquanto excepção processual, traduz a renúncia do Estado ao seu *jus puniendi*, em virtude do decurso de um certo lapso temporal, justificada pela expressiva mitigação ou pelo acentuado esbatimento das finalidades que devem perseguir as penas.

No caso em apreço, como se disse supra, importa aferir da eventualidade da ocorrência da prescrição do procedimento criminal em curso.

Nessa esteira, prevêem-se, no artigo 108º, os prazos para a ocorrência da prescrição, enquanto causa extintiva do procedimento criminal e, nos subsequentes ars. 109.º a 112.º (seja na redação originária do CPenal, constante do Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, seja nas alterações supervenientes), o modo de contagem e as causas suspensivas e interruptivas

---

<sup>1</sup> Diploma para o qual se consideram feitas as remissões das disposições normativas sem indicação da fonte legal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses mesmos prazos, importando, aqui, referir que, desde a ocorrência dos factos que estão na génese destes autos, sobrevieram alterações legislativas no regime de prescrição, com reflexos para o caso concreto.

Nos termos do art. 109º, n.º 1 "*o prazo de prescrição do procedimento criminal começa a correr a partir da meia-noite do dia em que o facto se tiver consumado, ou em que este cessou a consumação, tratando-se de crime permanente*".

*In casu*, ante o crime pelo qual o arguido foi condenado e o interregno temporal transcorrido, importante sindicar se o correspondente procedimento criminal não se mostra, já, extinto por força da prescrição.

Pois que, compulsados os autos, se verifica que o ora recorrente foi condenado na prática de um crime de violência baseada no género, na forma agravada, ao abrigo do disposto nos arts 23º, n.º 1 e 24.º, alíneas a) e e) da Lei n.º 84/VII/2011, cuja moldura abstracta, de prisão de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses de prisão, corresponde à moldura do crime base, de 1 a 5 anos prisão, acrescido de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

Ante a eventualidade da prescrição, coloca-se a questão de qual será o prazo de prescrição para o crime dos autos.

Ora bem,

No que diz respeito aos prazos de prescrição do procedimento criminal, estabelece-se no n.º 2 do art. 108º que, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime, são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes comuns, integradas, ou seja, aquelas integradas na parte geral do Código Penal. Diferentemente se passam as coisas no que concerne às atenuantes ou agravantes que, na parte especial, deram lugar a novos tipos, privilegiados ou qualificados, pois que estas são atendidas para o pretendido efeito.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a menção que se faz nesse normativo, para a exclusão das circunstâncias agravantes ou atenuantes na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime, refere-se às agravantes ou atenuantes modificativas comuns, previstas na parte geral, e não àquelas que foram tidas em conta na sua parte especial para a criação de um novo tipo de crime.<sup>2</sup>

Em assim sendo, é o que sucede no crime de violência baseada no género, na forma agravada, que incorpora, no tipo base, elementos típicos referentes à ilicitude e à culpa, com reflexos na punibilidade, como seja a circunstância do crime ser cometido na presença de menores que estejam a cargo da vítima e/ou praticado na vigência de medidas cautelares oportunamente impostas.

Em tais situações, o resultado agravante torna-se elemento do tipo, em função de um maior desvalor de acção e de resultado, de uma ilicitude intensificada, pelo que é por reporte a essa moldura agravada que o prazo de prescrição se deve calcular.

Por conseguinte, no caso em apreço, para a determinação do máximo de pena aplicável com vista à prescrição do procedimento criminal é à pena correspondente a esse tipo agravado que tem de atender-se e não ao crime base, ou seja, ao prazo referente a infracções puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 6 (seis) anos de prisão- art. 108.º, n.º 1 alínea b).

E resulta do citado normativo, na redacção vigente aquando dos factos (versão originária do CP de 2003), que é de dez anos o prazo de prescrição do procedimento criminal, que se iniciou a partir da data da prática dos factos, ficando, no entanto, sujeito a causas de interrupção (artigo 111º), com reflexos na ocorrência da prescrição.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, cfr Germano Marques da Silva. Direito Penal Português, I, p. 272 ss; também Maia Gonçalves, em Código Penal Anotado, p. 418; P. Pinto de Albuquerque, in Comentário ao Código Penal, p. 375.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o regime da prescrição do procedimento criminal sofreu alterações nas posteriores revisões, seja com o Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro, seja com a Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro, mas o concreto prazo de prescrição para o crime em referência se manteve inalterado, mostrando-se o regime constante da versão originária, quando analisado em bloco, como mais benéfico para o arguido, pelo que é aquele o aplicável.

Como se disse, no referido diploma, o prazo de prescrição para o crime de violência baseada no género agravada é de dez anos, começando a contar-se desde a meia noite do dia dos acontecimentos, a 18 de Junho de 2014 (data do último facto), e interrompendo-se com a notificação do despacho equivalente a pronúncia, no caso ocorrido a 3 de Dezembro de 2014 (a fls. 29 vso).

Posto isto, conclui-se que, presentemente, o procedimento criminal não se extinguiu, o que só sucederá a 3 de Dezembro de 2024.

Feito esse percurso inicial e perfunctório, e afastada a ocorrência da excepção da prescrição do procedimento criminal, importa debruçarmo-nos sobre o mérito do recurso crime em apreço, tendo por base o disposto na lei.

\*

### **II.Fundamentação:**

Delimitado o recurso pelas conclusões apresentadas pelo recorrente e extraídas da respectiva motivação, importa apreciar dos seguintes pontos:

- *do enquadramento jurídico dos factos;*
- *do respeito pelo in dúbio pro reo.*

No parecer emitido, o Exmo Sr. Procurador Geral invoca a ocorrência de um vício de decisão que, por ser de conhecimento oficioso, importa apreciar.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E de modo a habilitar este Tribunal a decidir das questões em apreço, impõe-se se transcreva a factualidade dada como assente na sentença recorrida.

### DOS FACTOS PROVADOS:

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. *Com efeito, o arguido e teve uma relação de namoro com a ofendida Bque durou dois anos e tal.*
2. *Desta relação tiveram dois filhos.*
3. *Arguido sempre teve condutas agressivas para com a ofendida, seja física ou verbal, sendo que neste contexto que, no dia 8 de abril de 2013, por volta das 2 horas, em Ribeira Bote, o arguido aproximou-se da ofendida e desferiu-lhe um golpe com um soco no olho esquerdo e ainda partilhe um dente.*
4. *Arguido tinha por hábito obrigar a ofendida a aturar a sua presença e sempre que havia discussão, o que era frequente, a açoitava, e, ainda passava a quebrar-lhe a porta de casa quando ela não a queria abrir para poder entrar mesmo contra a vontade dela.*
5. *Tudo isto era feito diante dos filhos.*
6. *Mesmo depois de denunciar o arguido às autoridades por causa disto, em junho de 2014, no dia 18 de junho por volta das 16 horas o arguido aproximou-se da ofendida, que estava em casa da amiga, e deu-lhe um pontapé que a derrubou estatelado ao chão e, lá, deu-lhe socos e pontapés na costa e que só parou porque vizinhos se intercederam.*
7. *E, mesmo depois de pensar que o arguido já estava satisfeito mediante tanta pancadaria, o arguido retomou, outra vez, com socos e pontapés nas costas, cara e barriga e outras partes do corpo até ela se desmaiar e foi transportada para o hospital.*
8. *O arguido ainda apanhou a filha deles e atirou para as alturas e ficou a gritar aque não tinha nada a perder e que não tem medo de cadeia.*
9. *Arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei.”*

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreciando:

Da insuficiência para a decisão da matéria de facto:

Funcionando este Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de apelação, à data da interposição do recurso, no sentido de que lhe assistia competência para sindicar por iniciativa própria, e sem qualquer restrição, o acerto do julgamento da matéria de facto, cumpre apreciar se a decisão da matéria de facto que ficou transcrita se mostra ou não isenta de reparos; aliás, mesmo na presente configuração processual, tal poder de sindicância sempre seria de reconhecer a esta Instância, em se tratando de vício decisório, como é este de que se passa a dar conta, por força do disposto no n.º 2 do art. 442.º do CPPenal.

Nesse exercício ressalta logo à vista que factos relevantes para a decisão, que foram imputados ao arguido na acusação, acabaram por não merecer qualquer pronúncia do Tribunal recorrido em sede da sentença, nem no sentido de que teriam resultado provados, nem no sentido contrário, ou seja, de que resultaram como não provados.

Referimo-nos concretamente à imputação de que “*o arguido quis prevalecer da sua condição máscula perante a ofendida e sabia que [o que] lhe fazia era susceptível de abalar emocionalmente e lhe provocar traumas e males – [com]o que se conformou*”.

Esse facto afigura-se de incontornável relevância, sobretudo se considerar que o crime imputado ao arguido -- de violência baseada no género -- pressupõe, como seu elemento fundamental, e diferenciador dos demais ilícitos assentes na violência que, ao agir, o agressor esteja imbuído do preconceito de superioridade ou de um certo ascendente, baseado na suposta desigualdade entre os géneros, em relação à vítima, de que, atenta a observação empírica, constitui paradigma (que, entretanto, não exclui situações inversas) a pretensa superioridade do homem, o macho, em relação à mulher, tida por género ou sexo fraco.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, o que cumpre aferir, não obstante o silêncio do tribunal recorrido sobre esse aspecto fulcral da matéria de facto, é se a prova produzida permite a esta instância de recurso dar esse facto por provado ou não, numa situação em que se mostra evidente a insuficiência da matéria de facto para a decisão.

E pensamos que sim.

Quanto mais mão seja por inferência a se extrair de outros factos, assentes sem contestação, resulta provado que efectivamente o arguido agiu prevalecendo-se da sua condição de suposto género (ou sexo) superior em relação ao qual a ofendida, sua companheira ou ex-companheira, o género (ou sexo) fraco, deveria permanecer num estado de sujeição, legitimando até o recurso à violência, provavelmente a título de putativo direito de correcção, nas situações em que a ofendida se opunha aos seus caprichos.

Daí que se impõe que tal factualidade, de que “*o arguido quis prevalecer da sua condição máscula perante a ofendida e sabia que [o que] lhe fazia era susceptível de a abalar emocionalmente e lhe provocar traumas e males – [com]o que se conformou*”, passe a constar dos factos provados, como ponto 10, tendo-se, aí, por inserido.

Ora, uma vez que se dá como provado que o arguido agiu prevalecendo-se do seu suposto ascendente em relação à ofendida, e ciente de que essa actuação o faria incorrer no crime de violência baseada no género, na forma agravada, que lhe foi imputado na acusação e na sentença, acaba, a nosso ver, por ficar prejudicado o conhecimento da questão suscitada na douta promoção do Ministério Público sobre a alegada falta do elemento subjetivo do tipo.

\*

Assente em tal quadro fáctico, o tribunal concluiu que o arguido, ora recorrente, praticou um crime de violência baseada no género na forma



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, com previsão nas disposições combinadas dos arts. 23º, nº 1 e 24º, alínea a) e e) da Lei n.º 84/VII/2011, na pena de um ano e dois meses de prisão.

Insurge-se o recorrente contra tal enquadramento jurídico dos factos, alegando que (transcrição) *“As circunstâncias, em que aconteceram os factos não são suficientes, para tipificar os mesmos como sendo um crime de VBG ... A matéria probatória, reunida na sede de instrução, e na audiência de discussão e julgamento não eram suficientes para imputar e condenar o arguido, recorrente pelo crime de VBG... Paira assim, uma dúvida quanto a motivação e circunstancias da pratica dos factos, que o Meritíssimo juiz a quo, desvalorizou... Violando desta feita, o princípio do in dubio pro reo”*. Pugnando para que *“a sentença seja revogada e, a consequente absolvição do recorrente da instância”*.

Mais acrescenta que, no julgamento do caso, o juiz violou o principio da presunção de inocência, pois que ao valorar a prova, levou em consideração apenas as declarações da ofendida e dele arguido, e desconsiderando os depoimentos das testemunhas ouvidas.

Vejamos,

Estabelece o artigo 23º da Lei n.º 84/VII/2011 do Código Penal, que *“1. Quem, em razão do género e no exercício de um poder, de forma isolada ou recorrente, praticar contra uma pessoa atos de violência previstos no número 6, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. O artigo 24º, dispõe que, a pena prevista no número 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, quando (...)* a) *existem menores que estejam, ou tenham estado, a cargo da vítima ou do agente (...)* b) *o crime for praticado durante a vigência de medidas cautelares oportunamente impostas...”*(destacado nosso).

Por sua vez o artigo 3º define violência com base no género como *“todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coação, ameaça, privação de liberdade ou assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais,*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido (...)”

Tutela-se aqui uma multiplicidade de bens jurídicos, a igualdade de género, definida no artigo 3º alínea b) do referido diploma como "igualdade, nos termos constitucionalmente consagrados, entre homens e mulheres, reconhecendo o. ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada", passando pela integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e, por vezes, a honra.

Com efeito, quando uma pessoa sofre de actos reconduzíveis a violência baseada no género, tal fica a dever-se a uma situação de assimetria de poder, por força do género e que cria condições emocionais, materiais, culturais e ideológicas para que tal ocorra e, quiçá, se reitere.<sup>3</sup>

Atendendo aos elementos do tipo do crime em causa, o crime acomoda a possibilidade dos actos a tal reconducentes poderem ser praticados de forma isolada ou reiterada.

Com relação aos elementos subjectivos do crime, estes se concretizam através da verificação de determinados factos materiais objectivos, que corporizam e/ou concretizam o que vai no foro íntimo do agente, análise que deve ser feita com base nas regras da experiência comum.

Trata-se, assim, de um crime que assume uma natureza específica, pois que o tipo objectivo, traduzido na manifestação de violência, física, psicológica, sexual ou patrimonial tem, na sua motivação, a idealização e/ou concretização de relações de poder desiguais entre os géneros, masculino e feminino, justificado por um ascendente cultural, social, económico, afectivo ou outro,

---

<sup>3</sup> Neste sentido cfr. CHAUI, Marilena, "Participando do debate sobre mulher e violência", in FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas antropológicas da mulher 4. São Paulo: Zahar Editores, 1985.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agressor relativamente à pessoa ofendida, e em que a ilicitude se mostra agravada, em função da relação familiar ou sentimental, actual ou pretérita; pode perfectibilizar-se com a prática de... um único acto, de forma isolada, mas também podendo ser executado de forma reiterada.

Dir-se-á, aqui, que não é a simples reiteração da conduta do agente do crime que, por si só, há-de reconduzi-la àquele crime, para cujo preenchimento se exige uma confluência daqueles elementos supramencionados e que devem emergir da factualidade assente.

Mas mais, para a perfectibilização do crime também não será suficiente a prática dos actos típicos, se mostrando, também, necessário o elemento subjectivo, manifestando-se na forma dolosa, o que se traduz no conhecimento, por parte do agente criminoso, da relação que o une à vítima e que a sua conduta seja ilícita, pois que, ofende o bem jurídico que é o género e no exercício de um poder, e também, no querer por parte do recorrente a realização da conduta típica e espelhado na intencionalidade de vincar a ascendência de um género em relação ao outro.

Já no subsequente art. 24º e respectivas alíneas, prevêem-se casos de agravação do crime de violência Baseada no Género, isto quando, nas circunstâncias aí elencadas, se evidenciar um acentuado grau de ilicitude do facto ou de culpa do agente.

No caso em apreço, erigiu-se como fundamento da agravação o facto da violência baseada no género ter sido praticada quando "*existem menores que estejam, ou tenham estado, a cargo da vítima ou do agente*" e também porque "*o crime for[i] praticado na vigência de medidas cautelares oportunamente impostas*".

E analisados os factos que suportaram o juízo condenatório, se extrai que (transcrição): "*Com efeito, o arguido e teve uma relação de namoro com a ofendida **B** que durou dois anos e tal... Desta relação tiveram dois filhos... O arguido sempre teve condutas agressivas para com a ofendida, seja física ou verbal, sendo que nesta contexto que, no dia 8 de Abril de 2013, por volta das 2*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*horas, em ribeira Bote, o arguido aproximou-se da ofendida e desferiu-lhe um golpe com um soco no olho esquerdo e ainda partilhe um dente... arguido tinha por hábito obrigar a ofendida a aturar a sua presença e sempre que havia discussão, o que era frequente, a açoitava, e, ainda passava a quebrar-lhe a porta de casa quando ela não a queria abrir para poder entrar mesmo contra a vontade dela... tudo isto era feito diante dos filhos... Mesmo depois de denunciar o arguido às autoridades por causa disto, em junho de 2014, no dia 18 de Junho por volta das 16 horas o arguido aproximou-se da ofendida, que estava em casa da amiga, e deu-lhe um pontapé que a derrubou estatelado ao chão e, lá, deu-lhe socos e pontapés na costa e que só parou porque vizinhos se intercederam... E, mesmo depois de pensar que o arguido já estava satisfeito mediante tanta pancadaria, o arguido retomou, outra vez, com socos e pontes nas costas, cara e barriga e outras partes do corpo até ela se desmaiar e foi transportada para o hospital... arguido ainda apanhou a filha deles e atirou para as alturas e ficou a gritar a que não tinha nada a perder e que não tem medo de cadeia... arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei.”*

Ante tais factos, o tribunal concluiu que o arguido praticou um crime de violência baseada no género agravada.

Como bem se disse, está-se perante um crime específico e que, a par dos elementos objectivos, pressupõe uma determinada conformação do elemento subjectivo, traduzido numa actuação ancorada na construção de relações de poder desiguais entre agressor e pessoa ofendida, em virtude do género, e que se corporiza num ascendente daquele para com esta.

No caso em apreço, consta dos factos assentes que o arguido e a ofendida tiveram uma relação de namoro pretérita e que procriaram dois filhos; que o arguido sempre teve condutas agressivas para com o a ofendida, sendo que, sempre que havia uma discussão entre eles, a “açoitava”; que também quebrava a porta da casa quando a ofendida não queria abrir-lhe a porta, realçando que tudo acontecia na presença dos filhos menores de ambos, que estavam a cargo da ofendida.

Ainda restam comprovados nos factos dados como assentes que, o arguido, nos dias 8 de abril de 2013 e 18 de julho de 2014, agrediu a ofendida com golpes de socos e pontapés, e que a par da descrição desses episódios em



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o arguido, então companheiro marital da ofendida, descreve-se, também, *“e, mesmo depois de pensar que o arguido já estava satisfeito mediante tanta pancadaria, o arguido retomou, outra vez, com socos e pontapés nas costas, cara, barriga e outras partes do corpo até ela se desmaiar e foi transportada para o hospital”*.

Também que, ao actuar do modo descrito, o arguido quis prevalecer-se da sua condição varonil perante a ofendida, ciente de que as condutas protagonizadas eram susceptíveis de a abalar emocionalmente e lhe provocar traumas e males, cenário com o qual se conformou.

Verifica-se, assim, que se mostram perfectibilizados todos os elementos objectivos e subjectivo do tipo de ilícito em referência, pelo que nenhum reparo se justifica com relação ao enquadramento jurídico dos factos efectuado na sentença em apreço.

Já no que tange à pena aplicada ao arguido, de 1 ano e 2 meses de prisão, considerando o lapso temporal já transcorrido, de, aproximadamente, dez anos, não se conhecendo outras condenações ao arguido, é de se considerar que uma pena efectiva de prisão, a esta altura, não cumpriria o seu fim ressocializador, antes podendo ter um efeito contrário, adveniente do contacto próximo do arguido com a população carcerária, o que constitui, amiúde, uma verdadeira “escola do crime”.

Termos em que se decide suspender a execução dessa medida privativa por um período de quatro anos, ao abrigo do disposto no art. 53.º do Código Penal.

\*

### **III. Dispositivo:**

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em negar provimento ao recurso e, com as alterações na matéria de facto, confirmar-se a condenação do recorrente **A**, pela pratica de um crime de violência baseada no género, na forma agravada, na pena de um ano e dois meses de prisão, que se



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspende, na execução, por um período de quatro anos (arts.º 23.º, n.º1 e 24.º, alínea a) e e) da Lei n.º 84/VII/2011 de 10 de janeiro, e arts. 45.º, 3, 53.º, 82.º e 83.º do Código Penal).

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe. Notifique.

*Praia, aos 30 de Janeiro de 2024.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*